



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/01/2023. Publicação: 30/01/2023. Nº 021/2023.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 61, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e Resolução CNMP nº 164/2017);

CONSIDERANDO que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 37 caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, que configura "o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas"¹;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal somente admite acumulação de cargos públicos nas hipóteses contempladas no art. 37, inciso XVI e XVII²;

CONSIDERANDO que a vedação de acumulação indevida de cargos públicos a que se refere a Constituição Federal guarda referência aos cargos com vínculos remunerados;

CONSIDERANDO que toda e qualquer acumulação só é admitida nas hipóteses previstas no Texto Constitucional e desde que atendidos determinados requisitos, como compatibilidade de horários e submissão ao limite do teto remuneratório;

CONSIDERANDO que as regras constitucionais de cumulação de vencimentos no setor público são de observância obrigatória aos Estados e Municípios, que não poderão afastar-se das hipóteses taxativamente previstas pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO a relação de possíveis acúmulos indevidos de cargos públicos de servidores do Município de Porto Rico do Maranhão, extraído a partir do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao afirmar ser inadmissível uma acumulação tríplice de remunerações, sejam decorrentes de proventos e/ou vencimentos (RE 237535 e RE 753204);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, incisos II e III c/c art. 197 da Constituição Federal e art. 50, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE RECOMEDAR ao Prefeito Municipal de Porto Rico do Maranhão:

a) que adote as providências necessárias, dentre elas instauração de processos administrativos contra cada um dos servidores que acumulam cargos, resguardados os direitos a ampla defesa e opção, para averiguação das situações de possíveis acúmulos indevidos de cargos públicos por servidores do Município de Cedral, conforme relação anexa, extraída a partir do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE), no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, fazendo a devida comprovação, inclusive no sistema eletrônico do TCE (SAAP). Caso decorrido esse interstício sem resposta, entender-se-á a omissão do órgão.

b) O Prefeito de Porto Rico do Maranhão, ou o funcionário por ele indicado deverá cumprir o inteiro teor desta recomendação, devendo informar ao Ministério Público, sobre o acatamento ou não dos termos desta Recomendação, devendo comprovar a realização de providências junto a esta Promotoria de Justiça no prazo de 30 dias, sob pena de se configurar ato de improbidade administrativa (art. 11 da lei nº 8.429/92) e infração penal (art. 10 da lei nº 7347/85).

Cedral/MA, 20 de janeiro de 2023.

¹. FREITAS, Juarez O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais 4 ed. São Paulo, Malheiros, 2009 p. 36

². Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver, compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

assinado eletronicamente em 20/01/2023 às 11:33 h (*)

RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJCED - 32023

Código de validação: A309E8F9CB

R E C-PJCED - 32023

Vinculada ao Procedimento Administrativo nº 05/2019-PJCED, SIMP 000117-025/2019



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/01/2023. Publicação: 30/01/2023. Nº 021/2023.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie; CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e desde que sejam: 1) dois cargos de professor, 2) dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas e de 3) um cargo de professor com outro técnico ou científico;

CONSIDERANDO que o acúmulo de cargos deve ser informado pelo servidor/funcionário à autoridade competente para análise da legalidade da acumulação (se enquadra nas hipóteses acima) e, uma vez enquadrada em uma das três hipóteses, averiguar a compatibilidade de horários e jornadas;

CONSIDERANDO que somente se os cargos forem acumuláveis e se os horários e jornadas forem compatíveis, o ato será publicado, considerando a acumulação legal;

CONSIDERANDO que cabe a Administração, por ocasião da posse, questionar o servidor para que o mesmo informe se exerce ou não outra função pública, oportunidade que assinará declaração, sob pena de prática de crime de falsidade ideológica;

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) público, Valdilene Lemos Bastos Melo, vem acumulando 01 (um) cargo público de Agente Operacional de Serviços Diversos mais 01 (um) cargo público de Agente Comunitária de Saúde, o primeiro no Município de Cedral e o segundo no Município de Mirinzal, totalizando 70 (setenta) horas semanais, o que configura, evidentemente, acumulação FORA DA HIPÓTESE LEGAL, além de incompatibilidade de horários;

CONSIDERANDO que a acumulação fora das hipóteses legais configura prática ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8429/92;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; do artigo 25, IV, a, da Lei n.º 8.625/93, e do artigo 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8625/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Cedral que:

- Determine, imediatamente, a instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar o acúmulo ilegal de cargos públicos praticado pelo(a) servidor(a), Valdilene Lemos Bastos Melo;
- Notifique o(a) servidor(a), para que o(a) mesmo(a) faça a opção por permanecer em apenas um dos dois cargos, empregos ou funções, acumulados irregularmente, no prazo de 10 (dez) dias;
- Remeta à Promotoria de Justiça de Cedral/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente recomendação, os documentos que comprovem as medidas tomadas para sanar o presente acúmulo ilegal de cargo público.

RECOMENDO, ainda, ao(a) servidor(a) Valdilene Lemos Bastos Melo que:

- apresente ao Ministério Público sua opção por permanecer em apenas um dos dois cargos acumulados irregularmente, no prazo de 10 (dez) dias;
- apresente ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que comprovem as medidas que tomou para sanar o acúmulo ilegal de cargo público.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em face do(a) servidor(a) e do gestor responsável.

O MINISTÉRIO PÚBLICO adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, configurando expressamente o dolo ou má-fé na manutenção da irregularidade.

Encaminhe-se cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja publicada no Diário Oficial.

Cedral/MA, 20 de janeiro de 2023.

assinado eletronicamente em 20/01/2023 às 16:19 h (*)

RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJCED - 42023

Código de validação: 4A24BFC281

R E C-PJCED - 42023

Vinculada ao Procedimento Administrativo nº 05/2019-PJCED, SIMP 000117-025/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie;